

# TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO<sup>1</sup>

## WORK ANALOGOUS TO THE SLAVE IN CONTEMPORARY BRAZIL

BORGES, Lúcia Teixeira <sup>2</sup>

BORGES, Elisabeth Maria de Fátima<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente artigo objetiva analisar o trabalho análogo ao escravo na contemporaneidade, pensando os aspectos históricos e os conceitos elaborados sobre o tema. Para tanto, parte-se da pluralidade de definições sobre a temática e busca-se compreender a escravidão contemporânea no campo considerando a função social da propriedade, apresentando a legislação pertinente, bem como pensando sobre a desapropriação enquanto sanção, em especial, em propriedades que apesar de produtivas não são socialmente úteis. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, a partir da qual tornou-se evidente que as relações políticas, sociais e de poder delimitam os inúmeros e divergentes conceitos sobre o tema, o que implica em não punibilidade e em desproteção às vítimas deste crime. Além disso, ao pensarmos sobre o trabalho análogo ao escravo no campo, necessariamente nos detemos na função social da propriedade e em seus requisitos, requisitos estes que quando descumpridos legitimam e atraem a sanção de desapropriação, mesmo em propriedades produtivas, uma vez estas ao explorarem mão de obra escrava produzem ilicitamente, não podendo ser consideradas socialmente úteis.

**Palavras-chave:** Trabalho análogo ao escravo; Campo; Função social; Desapropriação.

### ABSTRACT

This article aims to analyze work analogous to slavery in contemporary times, thinking about historical aspects and concepts elaborated on the subject. To do so, it starts from the plurality of definitions on the subject and seeks to understand contemporary slavery in the countryside, considering the social function of property, presenting the relevant legislation, as well as thinking about expropriation as a sanction, in particular, in properties that although productive, they are not socially useful. The methodology used was bibliographical research, from which it became evident that political, social and power relations delimit the numerous and divergent concepts on the subject, which implies non-punishability and lack of protection for victims of this crime. In addition, when we think about slave-like work in the

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Inhumas FacMais, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no segundo semestre de 2022.

<sup>2</sup> Acadêmico(a) do 10º Período do curso de Direito pela Faculdade de Inhumas. E-mail: [luciateixeira@aluno.facmais.edu.br](mailto:luciateixeira@aluno.facmais.edu.br)

<sup>3</sup> Professor(a)-Orientador(a). Mestre em História. Docente da Faculdade de Inhumas. E-mail: [elisabeth@facmais.edu.br](mailto:elisabeth@facmais.edu.br).

countryside, we necessarily focus on the social function of property and its requirements, requirements that, when not complied with, legitimize and attract the sanction of expropriation, even on productive properties, since when they exploit slave labor produce illicitly and cannot be considered socially useful.

**Keywords:** Slave-like work; Field; Social role; Expropriation.

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo se propõe examinar o trabalho análogo ao escravo na contemporaneidade considerando os aspectos históricos e os conceitos elaborados sobre o tema, pensando a escravidão no campo considerando a função social da propriedade e a sanção de desapropriação.

Pensar sobre a escravidão nos dias de hoje é buscar compreender porque mesmo após mais de um século da abolição da escravatura em terras brasileiras, fato que seu deu no ano de 1888 com a publicação da Lei Áurea ainda se explora mão de obra escrava.

Neste sentido, é importante destacar que a quantidade de indivíduos que ainda hoje são escravizados é expressiva, segundo o levantamento do Ministério do Trabalho e da Comissão Pastoral da Terra, divulgado pela Organização Não Governamental “Escravo, Nem Pensar!”, mais de 52.000 (cinquenta e duas mil) pessoas foram resgatados da escravidão entre os anos de 1995 a 2016.

E conforme o Ministério Público do Trabalho, no corrente ano (2023), Goiás é o estado onde mais se resgatou trabalhadores em condições análogas à de escravos, até o presente momento, maio de 2023, foram resgatadas 372 (trezentos e setenta e duas) pessoas (GLOBO, 2023).

Nesta toada, diante da expressividade dos dados antes citados esta pesquisa consiste em mais um esforço no sentido de conhecer, relatar e refletir sobre a escravidão contemporânea, considerando a escravidão no campo, a função social da propriedade e sanção de desapropriação, para tanto foi utilizado como metodologia a pesquisa bibliográfica.

Os referencias teóricos que dão pistas da temática foram construídos através da leitura de Bales, Teódulo, Martins, Carvalho, Melo entre outros, que nos propiciaram pensar sobre as várias definições de trabalho análogo ao escravo na contemporaneidade, tópico dois, sobre a função social da propriedade, item três e sobre a desapropriação de terras produtivas quando o produtor rural explora o trabalho análogo ao escravo, quarto e último tópico.

## 2 A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITO

A sociedade brasileira ainda hoje mantém em seu bojo alguns traços herdados do Brasil Colônia, é interessante pontuar a maneira como se desenvolveu o trabalho desde os primórdios em terras brasileiras.

De início os colonizadores se valeram do “escambo” que consistia na troca de objetos supérfluos pela força laboral indígena e em seguida, diante da perda de interesse por partes destes, se escravizou indivíduos dessas comunidades tradicionais, entretanto, em razão da baixa densidade demográfica destes grupos, das fugas constantes para o interior do país ou em razão da dizimação decorrente de novas doenças a escravidão de povos tradicionais não prosperou em terras brasileiras (MIRAGLIA, 2008).

Nesta toada, diante da vontade de desenvolver atividade lucrativa os colonizadores passaram então a “importar”, leia -se escravizar negros oriundos do continente africano, o tráfico negreiro tornou-se uma atividade extremamente lucrativa, bem como se fez como principal mão de obra no Brasil Colônia, e em consequência, no mês de junho de 1755 a escravidão indígena foi extinta com a promulgação da Lei Marquês de Pombal (MIRAGLIA, 2008).

Conforme Miraglia (2008) neste período, no Brasil Colônia, a escravização de indivíduos de comunidades africanas tinha respaldo legal, uma vez que era legitimada por diplomas normativos vigentes, bem como, foi intensa durante o período de 1700 a 1822, sendo que neste contexto o indivíduo escravizado tornou-se mera mercadoria e propriedade dos senhores de escravos.

Delgado, Nogueira e Rios (2013) nos diz que a escravidão no Brasil colônia caracterizava-se pelo trabalho forçado, não remunerado e em condições desumanas, ocorrendo segregação familiar, abuso sexual, exploração de mão de obra infantil, de idosos e doentes os quais eram vigiados, agredidos, aprisionados e perseguidos por capatazes que objetivavam quebrar a resistência organizada.

Situação que perdurou durante um bom tempo em terras brasileiras até que durante o século XIX com a consolidação do sistema capitalista global passou-se a existir uma inconfundível incompatibilidade entre o ideal escravagista e a realidade mundial emergente, assim, a partir de 1840 surgiu diplomas legais com perspectivas abolicionistas (MIRAGLIA, 2008).

Neste cenário, destacam-se a Lei Eusébio de Queiroz em 1850 que determinava o fim do tráfico negreiro, a Lei do Ventre Livre em 1871, que libertava filhos de indivíduos escravizados nascidos após a publicação deste dispositivo legal, Lei do Sexagenários em 1885 a qual libertava escravos com idade igual ou superior aos sessenta anos de idade e por fim em 1888 foi publicada a Lei Áurea, lei que oficialmente aboliu a escravatura em terras brasileiras (DELGADO; NOGUEIRA; RIOS, 2013).

E mesmo depois da promulgação da Lei Áurea, fato que se deu a mais de um século atrás, lei que oficialmente colocou fim a escravidão no Brasil, ainda hoje nos deparamos com indivíduos que são escravizados, submetidos a trabalhos forçados, não remunerados e em condições desumanas.

Sobre o conceito de Trabalho Escravo Contemporâneo, Carvalho (2018) nos fala da existência de uma diversidade de vocábulos e significados que variam de país a país e que determinam e impactam de maneira negativa a forma como se combate e se responsabiliza aqueles que são culpados por tais violações.

Conforme o autor “Este “não consenso” conceitual e terminológico, torna-se em um campo de luta de saberes-poderes que produzem efeito negativo na vida do sujeito que a norma deveria prioritariamente proteger: o trabalhador escravo contemporâneo” (CARVALHO, 2018, p. 44).

Uma vez que, a diversidade de expressões e seus consequentes significados podem ocasionar na não inclusão de condutas e situações como sendo formas de escravidão contemporânea, o que demonstra uma fragilidade na proteção do indivíduo escravizado e implica na manutenção de violações a direitos e na não ou na má atuação estatal e de outros atores sociais e também implica na própria percepção da condição de vítima daqueles que sofrem este tipo de violência.

Desse modo, a linguagem estrategicamente construída para significar o trabalho escravo contemporâneo (re) produz um continuum de violências sobre o indivíduo e contribui para a consolidação de variadas explorações (SILVA, 2010, p. 45).

Barroso e Pessanha (2018) destacam que os conceitos objetivam apresentar um conjunto de exercício de poderes e em razão disso podem implicar na privação de garantias mínimas relacionadas ao trabalho humano, o conceito então torna-se uma categoria política e um campo de lutas e poderes, ademais segundo a Organização Internacional do Trabalho (2000) “cada momento histórico tem uma justificação social e política para a normatização em torno do conceito de trabalho escravo.” (OIT, apud CARVALHO, 2018, p. 45).

Além disso, Silva (2017) afirma que o uso do termo “trabalho escravo” é inadequado, já que não se trata de relação trabalhista, uma vez que implica em direitos de propriedade de um senhor em relação ao trabalhador, entende o autor que o termo mais adequado seria o de “trabalho análogo ao escravo” termo que inclusive é utilizado no próprio Código Penal Brasileiro, trata-se portanto de uma escolha institucional.

A propósito, o artigo 149 do Código Penal Brasileiro criminaliza o trabalho análogo ao escravo, bem como o associa e/ou o conceitua como sendo o trabalho forçado ou com jornada exaustiva, aquele que sujeita indivíduos a condições degradantes ou ainda a servidão por dívida.

É interessante notar também que o legislador neste tipo penal se preocupou de forma especial com grupos vulneráveis, tais como crianças e adolescentes, além de ter majorado a pena quando o delito for cometido em razão de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. *In verbis*:

Artigo 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena- reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem:

I- cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º. A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra a criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, 2003).

Além do aspecto penal, o Direito Civil, em especial o Direito dos Contratos contém aspectos que nos permitem pensar sobre o trabalho análogo ao escravo, de acordo com Melo (2013) predomina nas relações contratuais a autonomia da vontade, o consensualismo, a obrigatoriedade e a boa-fé, características as quais são claramente violadas nas relações de escravidão, pois o indivíduo escravizado desconhece o real conteúdo do acordo feito entre as partes e as verdadeiras intenções do pseudo empregador, ou, quando percebe a fraude de que foi vítima

sua liberdade é cerceada por dívidas impagáveis, retenção de seus documentos, ou impedimento de livre deslocamento (seja pelo uso de violência, seja por estar em lugares de difícil acesso geográfico). Esse trabalhador encontra-se física, moral, ou socialmente impossibilitado de

romper os contratos que assumiu de boa-fé” (MELO, 2013, apud BARROSO; PESSANHA, 2018, p. 237).

Por conseguinte, de acordo com Martins (1999) o trabalho análogo ao escravo pode ser constatado com base na observância de certas características comuns. Tais características incluem:

Trabalho forçado: Quando o trabalhador, não querendo ou não mais querendo continuar naquela atividade trabalhista em que se encontra, é forçado por seu patrão mediante força física, saldo de dívida, chantagem, ou qualquer outro fator. Servidão por dívida: Quando o trabalhador é forçado a continuar trabalhando para saldar dívidas com o empregador. Essas dívidas incluem, na maioria das vezes, passagem, alojamento e alimentação, que, mesmo precários, são cobrados por um valor exorbitante para que a vítima seja mantida como escrava. Condições degradantes: Quando o trabalhador é mantido em condições degradantes em seu ambiente de trabalho, as quais podem incluir violência física e psicológica, alojamentos precários, alimentação e água insuficientes ou insalubres, e falta de assistência médica. Jornada exaustiva: Se o trabalhador é submetido a longas jornadas, na maioria das vezes não remuneradas, que não possibilitam um descanso necessário entre uma jornada e outra e colocam em risco a sua saúde. Também há, muitas vezes, o desrespeito ao descanso semanal (MARTINS, 1999, p. 112).

A jornada exaustiva, inclusive foi uma preocupação de nossos constituintes, assim como de nossos legisladores infraconstitucionais que no artigo 7º inciso XIII, de Nossa Carta Magna estabeleceram a jornada de trabalho com duração máxima de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, a Consolidação das Leis Trabalhistas além de replicar o disposto na Constituição, em seu artigo 59, caput e parágrafo 1º prevê a possibilidade do trabalhador fazer uma jornada extraordinária, a qual não poderá exceder a duas horas diárias devendo ser remunerada de forma especial com adicional de no mínimo 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.

Nesta toada, infere-se dos dispositivos legais antes citados que nossos legisladores se preocupam de maneira especial com a proteção do trabalhador quanto a jornadas exaustivas, modalidade de trabalho análogo ao escravo.

Outro ponto a ser considerado está relacionado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, princípio norteador de todo ordenamento jurídico pátrio e de acordo com Miranda e Oliveira (2010) o trabalho análogo ao escravo afronta diretamente a dignidade da pessoa humana, ofendendo também o interesse difuso nas relações trabalhistas.

Importa mencionar que alguns pesquisadores e alguns segmentos nos âmbitos judiciais e institucionais ainda vinculam a escravidão contemporânea ao direito de propriedade do algoz sobre o indivíduo escravizado, “ao alegarem que a ideia deva necessariamente envolver o uso de grilhões, chicotes e de mecanismos capazes de coibir, de fato, a saída das pessoas de seus ambientes de trabalho, considerando apenas o aspecto da sujeição absoluta” (BARROSO; PESSANHA, 2018, p. 234).

Por outro lado, Bales (2012) determina que apesar de existirem diferenças a serem consideradas no que diz respeito ao fato do indivíduo tornar-se propriedade de alguém e ser controlado por este, em ambos os casos ocorre a escravidão, a primeira hipótese liga-se de imediato a escravidão colonial (velha escravidão) e a segunda ao capitalismo moderno onde o controle da vítima se dá, seja através da

restrição da liberdade ou por meio de outros mecanismos e busca-se em ambos os casos de forma desenfreada a obtenção de lucro fácil.

Silva (2010) entende o trabalho escravo contemporâneo como sendo aquele que envolve restrições à liberdade do obreiro, trabalho que ou não é remunerado ou é mal remunerado, que não preenche os requisitos legais, não estando assim em conformidade com as leis trabalhistas e/ou penais vigentes, bem como que está em desconformidade com Tratados Internacionais, ou ainda aquele que vincula o indivíduo a relação de trabalho em razão de dívidas mantidas pelo trabalhador para com o empresário, consiste ainda no trabalho forçado, não remunerado e em condições desumanas.

A escravidão moderna, conforme Sakamoto (2006) é uma expressão genérica a qual representa o trabalho forçado, a atividade exercida contra a vontade do trabalhador, que ocorre sob ameaça de indigência, detenção, violência moral, psicológica, física e até mesmo a morte, sempre implicando no uso de processos violentos. “A escravidão moderna inclui todas as formas de escravidão.” (SAKAMOTO, 2006, p. 119).

Conforme Scott (2013) a Liga das Nações em 1920 definiu esta nova forma de escravidão como sendo “o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade” (SCOTT apud BARROSO E PESSANHA, 2018, p. 234).

Além disso, o trabalho análogo ao escravo contemporâneo pode ser dar de distintas formas, estando todas elas de alguma maneira associadas a processos violentos que objetivam a exploração ilegal de indivíduos com o intuito de obter lucro, sendo o processo de escravização derivado de vulnerabilidades as quais o sujeito esteja exposto e entre essas vulnerabilidades a pobreza é a mais marcante (CARVALHO, 2018).

Bales (2012) entende a pobreza como denominador comum desses processos de violências, para o autor

Os critérios se encontram na situação de vulnerabilidade, na fraqueza, na ingenuidade e na privação desses indivíduos. De certo, podemos constatar que os escravizadores têm plena consciência da fraqueza dos escravizados, e, em suas ações, acabam por adaptar uma prática antiga à nova economia global (BALES, apud BARROSO; PESSANHA, 2018, p. 235).

A escravidão contemporânea portanto é marcada tanto pela violência, quanto pelo descumprimento de acordos, se dando por meio da coação física e/ou pela coação moral, restrição do direito de ir e vir e limitação de liberdades, em todos os casos a vontade da vítima pouco importa, prevalecendo a busca por lucro rápido, fácil e imediato (ESTERCI, 1994).

Por consequência, essa violência vitimiza em especial grupos marginalizados e excluídos socialmente, sendo “uma combinação de escassez de renda, falta de desenvolvimento humano e exclusão social” (ESTERCI, 1994 p.40). Estando presente especialmente no sudeste Asiático, na África Setentrional e Ocidental e em partes da América do Sul (BALES, 2012).

Ao analisar a existência e a dinâmica do trabalho em condições análogas à de escravo na realidade brasileira observa-se que o número de vítimas é bem expressivo, segundo o levantamento do Ministério do Trabalho e da Comissão Pastoral da Terra, divulgado pela Organização Não Governamental “Escravo, Nem Pensar!”, mais de 52 mil indivíduos foram resgatados da escravidão entre os anos de 1995 e 2016. E as regiões mais afetadas são as mais pobres do país, são

aquelas atingidas pela miséria, pelos altos índices de desemprego e alta vulnerabilidade dos sujeitos (SAKAMOTO, 2006).

## 2. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

A propriedade privada, seja ela urbana ou rural, tem sua proteção garantida por nosso ordenamento jurídico, nossos constituintes a consideraram como um direito e garantia fundamental, bem como se preocuparam em vincular o direito à propriedade à função social desta, segue o texto da lei

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]  
XXII - é garantido o direito de propriedade;  
XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; (BRASIL, 1988).

Conforme Teódulo (2015) ao tomar posse de um bem imóvel seu possuidor tem que conscientizar-se que sua exploração deva necessariamente ter um fim, fim este que se estende para além da satisfação pessoal de seu proprietário, estando ligado a questões sociais, bem como a toda coletividade.

Teódulo (2015) destaca ainda que se tratando de propriedade rural a finalidade da propriedade ganha ainda mais importância, pois a terra é um bem de produção ligada aos viveres indispensáveis à raça humana.

É importante considerar que o direito à propriedade não tem caráter puramente patrimonial, a propriedade, em especial a agrária, precisa ser considerada em sua dimensão social, devendo seu proprietário abster-se de causar prejuízos a terceiros, conduta negativa, obrigação de não fazer, assim como deve exercer seu direito em proveito da coletividade, conduta positiva, obrigação de fazer (Teódulo, 2015). “Sendo assim, é possível afirmar que, em face da Constituição Federal de 1988, a propriedade não é mais um direito absoluto, pesando, sobre ela, uma hipoteca social perpétua materializada na função social” (TEÓDULO, 2015, P. 45).

Para além das disposições constitucionais, o Código Civil Brasileiro (2002) considera a propriedade como um direito real (artigo 1.225) e preconiza que o proprietário tem o direito de usar, gozar, dispor e reaver o bem de quem quer injustamente o possua ou o detenha (caput do artigo 1.228), para mais, este caderno legislativo no parágrafo primeiro do artigo 1.228 determina que

Artigo 1.228, § 1º - O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (BRASIL, 2002).

De acordo com Grau (1991) aquelas propriedades que não cumprem suas funções sociais não estão legalmente amparadas, protegidas por nosso ordenamento jurídico, assim, estão sujeitas ao instituto da desapropriação.

Ademais, para Marques (2007) o não cumprimento da função social da propriedade, independentemente de ser ela rural e/ou um bem de produção implica em sua desapropriação sem direito a indenização. Nesse sentido, é interessante destacar que a ordem econômica, conforme mandamento constitucional, artigo 170,

incisos II e III da CRFB/88 é fundada entre outros, nos princípios da propriedade privada e da função social da propriedade.

De mais a mais, nossos legisladores se preocuparam de maneira excepcional, com a função social da propriedade rural e no artigo 186, de nossa Carta Magna nos apresentaram requisitos para o enquadramento da propriedade como socialmente útil, in verbis:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, é interessante destacar o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 9º da Lei 8.629/93, Lei que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, onde

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei.

§ 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel (BRASIL, 1993).

Desta forma, extrai-se dos dispositivos antes mencionados que a propriedade rural cumpre sua função social quando atinge em especial quatro quesitos: 1) o aproveitamento racional e adequado da terra, cujos critérios estão previstos no artigo 6º da Lei 8.629/93; 2) a utilização de forma adequada dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, respeitando os aspectos naturais da terra e garantido o equilíbrio ecológico da propriedade; 3) a observação e aplicação da legislação trabalhista e 4) o atendimento às demandas e necessidades básicas de empregados e empregadores, preservando-se assim a pacificação no ambiente laboral.

Além disso, sobre os requisitos do artigo 186 da Constituição Federal de 1988, Teódulo (2015) nos diz que a propriedade será socialmente útil quando preencher um requisito econômico (aproveitamento racional e adequado), um requisito ambiental (utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente) e dois sociais (observância das disposições que regulam as



relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores).

A proteção ao trabalhador e a relação de trabalho, incluídos por nossa Carta Democrática como requisitos da função social da propriedade é de extrema importância, pois conforme Silva (2010) a atividade agrária, a produção agrícola não existe sem a participação humana, isto mesmo em um cenário tão tecnológico tal como o nosso, sendo então indispensável garantir a proteção ao obreiro, preservando-lhe a sua dignidade e ao incluir estes elementos como condições para que a sociedade seja considerada socialmente útil os congressistas assim o fizeram.

### **3. A DESAPROPRIAÇÃO DE TERRAS PRODUTIVAS QUANDO O PRODUTOR RURAL EXPLORA O TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO**

Sabe-se que o trabalho análogo ao escravo na contemporaneidade afronta diretamente os direitos sociais e trabalhistas, artigo 7º, CRFB/88, a Consolidação das Leis do Trabalho, as normas de segurança e saúde no trabalho, em especial a Norma Regulamentadora n. 31, viola os princípios basilares de nosso ordenamento jurídico elencados em nossa Constituição Federal, com destaque para o princípio da dignidade da pessoa humana e descumprir todos os requisitos para configuração da função social da propriedade, o que legitima e justifica a aplicação de sanção, no caso em tela, de desapropriação (TEÓDULO, 2015).

Todavia, apesar de prever sanção as propriedades que não são socialmente úteis, nosso ordenamento jurídico nos aponta exceções ao poder punitivo estatal, nestes termos segue o artigo 185, da CRFB/88.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:  
I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;  
II - a propriedade produtiva.  
Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social (BRASIL, 1988).

Extrai-se do artigo anteriormente citado que o legislador optou por proteger contra a desapropriação a pequena e a média propriedade, quando único bem imóvel do proprietário e a propriedade produtiva, cuja definição encontra-se no artigo 6º da Lei 8.629/1993, segue o texto da lei.

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.  
§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.  
§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:  
I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;  
II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração. [...] (BRASIL, 1993).

Ante a isto, é importante mencionar que alguns pesquisadores têm debatido a respeito da possibilidade, ou não, da desapropriação de terras produtivas quando o produtor rural explora mão de obra escrava, sobre o tema, Teódulo (2015) enfatiza que ao utilizar mão de obra escrava, o produtor rural viola de imediato a função social da propriedade, o que poderá, ou melhor, deverá implicar na desapropriação do imóvel diante do interesse social.

Uma vez que, para Teódulo (2015) o conceito de propriedade produtiva deve ser alargado, deve ser aberto, sua interpretação precisa necessariamente ir além do aspecto econômico, o que vai de encontro ao defendido por Canotilho (2008).

Justifica-se a adoção do conceito aberto ou jurídico-constitucional de propriedade produtiva, primeiramente, pelo fato de a referida interpretação preservar o princípio da máxima efetividade da norma constitucional, de modo que os artigos 184 e 186 da Carta Magna produzam efeitos em sua máxima amplitude, evitando, dessa forma, o esvaziamento da normatividade destes preceitos, o que acaba ocorrendo quando se empresta uma interpretação puramente econômica ao conceito de propriedade produtiva (CANOTILHO, 2008, p.8 apud TEÓDULO, 2015).

Nesta toada, também para Silva (2010) este conceito, o de propriedade produtiva, comporta os princípios constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana e o da função social da propriedade, ele não os exclui, pelo contrário, eles são harmônicos entre si, assim, a propriedade produtiva que utiliza mão de obra escrava não está imune à desapropriação enquanto sanção, pois considera-se como propriedade produtiva, aquela que é socialmente produtiva.

Entendimento também do Supremo Tribunal Federal conforme decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade de número 2.213, segue o trecho do voto do Ministro Celso de Mello.

RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FUNDIÁRIA – O CARÁTER RELATIVO DO DIREITO DE PROPRIEDADE – A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE – IMPORTÂNCIA DO PROCESSO DE REFORMA AGRÁRIA – NECESSIDADE DE NEUTRALIZAR O ESBULHO POSSESSÓRIO PRATICADO CONTRA BENS PÚBLICOS E CONTRA A PROPRIEDADE PRIVADA – A PRIMAZIA DAS LEIS E DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. – O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função que lhe é inerente (CF, art. 5º, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República. – O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade. A desapropriação, nesse contexto – enquanto sanção constitucional impositiva ao descumprimento da função social da propriedade – reflete um importante instrumento destinado a dar consequência aos compromissos assumidos pelo Estado na ordem econômica e social. – Incumbe, ao proprietário da terra, o dever jurídico social de cultivá-la e de explorá-la adequadamente, sob pena de incidir nas disposições constitucionais e legais que sancionam os senhores de imóveis ociosos, não cultivados e/ou improdutivos, pois só se tem por atendida a função social que condiciona o exercício do direito de propriedade, quando

o titular do domínio cumprir a obrigação (1) de favorecer o bem-estar dos que na terra labutam; (2) de manter níveis satisfatórios de produtividade; (3) de assegurar a conservação dos recursos naturais; e (4) de observar as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que possuem o domínio e aqueles que cultivam a propriedade (BRASIL, 2002).

Do voto se extrai que, o direito a propriedade pode e inclusive deve ser relativizado, uma vez que este não tem caráter absoluto, bem como torna-se passível de sanção quando não atende aos requisitos da função social, requisitos que englobam também o cumprimento e respeito aos direitos trabalhistas, conforme expresso na Consolidação das Leis do Trabalho, na própria Constituição Federal e em Tratados Internacionais.

Ainda sobre a possibilidade de aplicação da sanção de desapropriação a propriedades rurais produtivas, mas que explorem mão de obra escrava, Teódulo (2015) nos chama a atenção para produtividade ilícita, que é aquela “conseguida mediante ato de ilicitude cometida contra o elemento social da função social da propriedade (CF, art. 186, III e IV), autorizando, desse modo, a desapropriação agrária” (TEÓDULO, 2015, p. 53).

Interessante também destacar que nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLVI estabelece, entre outras, a perda de bens como espécie de pena, o que é reforçado nos artigos 91 e 91 - A, ambos do Código Penal Brasileiro, que determinam os efeitos da condenação penal, e entre estes efeitos nos interessa de maneira especial o de perdimento de bens, segue o texto da lei:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

**b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.**

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. [Grifos Nossos]

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º Para efeito da perda prevista no **caput** deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou à ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes (BRASIL, 1940).

Assim, como já mencionado, reduzir alguém à condição análoga à de escravo constitui ilícito penal, cuja pena cominada é de reclusão de dois a oito anos, multa, além da pena correspondente a violência, assim, por se tratar de atividade crime, aquilo que vier a ser produto desta exploração deve ser confiscado pela União.

Ademais, além do confisco, Teódulo (2015) defende ainda que, aquilo que for produzido se valendo de mão de obra escrava não deve ou melhor não pode ser considerado para fins de cálculos de produtividade, o que implicaria no descumprimento de mais um dos requisitos da função social da propriedade, o requisito econômico, validando assim a aplicação da sanção de desapropriação.

Portanto, o imóvel rural que faz uso de mão de obra escrava está produzindo de forma ilícita, ou ainda, conforme Teódulo (2015) estamos diante de uma improdutividade ficta, pois aquele que explora mão de obra escrava não atende os critérios para configuração da propriedade como socialmente útil e deve responder na esfera penal e cível por seus atos.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Brasil ainda hoje mantém traços do Brasil Colônia, momento histórico em que se escravizou povos tradicionais e também negros oriundos do Continente Africano, processo de escravização à época amparado pela legislação vigente e que só chegou ao fim, respectivamente, com a promulgação da Lei Marquês de Pombal em 1755 e com a publicação da Lei Áurea em 1888.

Um dos muitos traços herdados do Brasil Colônia é o que estudiosos tem chamado de escravidão contemporânea, ou, trabalho análogo ao escravo, a priori, sobre o conceito é interessante destacar que existe uma pluralidade de definições, definições estas que se esbarram e se desenham considerando relações sociais, políticas e de poderes o que implica em omissões, em não punições e em desproteção das vítimas deste tipo de violência.

Sobre o conceito de escravidão contemporânea, utilizamos como norte o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, por se tratar de uma escolha institucional e de acordo com este dispositivo legal o trabalho análogo ao escravo consiste no trabalho forçado, ou com jornada exaustiva, que sujeita os indivíduos a condições degradantes ou ainda a servidão por dívida. Sendo que, a coação, a violência, seja ela física ou não, o descumprimento de acordos, a restrição do direito de ir e vir são traços em comum a escravidão de indivíduos na contemporaneidade, bem como destaca-se que o grupo alvo deste tipo de violência, em regra, são indivíduos marginalizados e excluídos socialmente.

Além disso, a escravidão contemporânea se dá tanto no campo quanto no ambiente urbano, nos preocupamos neste artigo de maneira especial com o trabalho análogo ao escravo no campo e com a função social da propriedade, de pronto, é importante mencionar que a propriedade privada é protegida por nosso ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional, bem como que o direito à propriedade encontra-se vinculado a função social desta.

Função social que quando não cumprida pode e deve atrair a sanção de desapropriação àqueles imóveis que não socialmente úteis, nossos Constituintes elegeram como requisitos da função social: o aproveitamento racional e adequado, a utilização adequada dos recursos naturais, a preservação do meio ambiente, a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e por último a exploração que favoreça o bem-estar dos empregados e empregadores.

Assim, analisando estes requisitos torna-se evidente que a exploração do trabalho análogo ao escravo no campo é incompatível com a função social da propriedade, em especial, com o requisito da observância das disposições que regulam as relações trabalhistas, o que justifica a aplicação de sanção àqueles que exploram este tipo de mão de obra.

Não podemos deixar de mencionar que, conforme artigo 185 de nossa Constituição Federal a propriedade produtiva tem tratamento especial, sendo insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, o que acabou por levantar debates sobre a possibilidade ou não da desapropriação de propriedades produtivas que explorem mão de obra escrava.

Para tanto, é importante considerar a propriedade produtiva para além do seu aspecto propriamente econômico, considerando todos os outros requisitos (já citados) para que a propriedade seja tida como socialmente útil, então, ao utilizar mão de obra escrava o produtor rural viola a função social da propriedade, mesmo se tratando de propriedade produtiva e acaba por atrair a sanção de desapropriação.

Uma vez que, ao se explorar mão de obra escrava se produz ilicitamente o que atrai o perdimento de bens em favor da união e a desconsideração para fins de cálculos de produtividade, não podendo esta propriedade ser considerada socialmente útil e os responsáveis deverão responder na esfera cível e penal por seus atos.

## REFERÊNCIAS

BALES, K. **Disposable people: new slavery in the global economy**. Berkeley: **University of California Press**, 2012. In: BARROSO; PESSANHA. Márcia Regina Castro; Eliana Gonçalves da Fonte. **O Trabalho Análogo ao Escravo: Conceitos e Ações Institucionais**. Reports, v.15, n.29, jan./jul. 2018. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rpcsoc/article/view/8517>. Acesso em: 10 abril 2023.

BARROSO; PESSANHA. Márcia Regina Castro; Eliana Gonçalves da Fonte. **O Trabalho Análogo ao Escravo: conceitos e ações institucionais**. Reports, v.15, n.29, jan./jul. 2018. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rpcsoc/article/view/8517>. Acesso em: 12 abril 2023.

BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL, 1940. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Trata do Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL, 1993, **LEI 10. 803 de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.803.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm). Acesso em: 27 maio 2023.

BRASIL, 2002. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm). Acesso em: 21 maio 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1993. Disponível em: <https://faculdadeslondrina.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Canotilho-Texto-mestrado.pdf>. Acesso em: 12 março 2023.

CARVALHO, José Lucas Santos. **As disputas em torno do conceito de trabalho escravo contemporâneo no Brasil sob a ótica da biopolítica**. Orientadora Flávia de Ávila. – São Cristóvão, 2018. Disponível em: [https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/8360/2/JOSE\\_LUCAS\\_SANTOS\\_CARVALHO.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/8360/2/JOSE_LUCAS_SANTOS_CARVALHO.pdf). Acesso em: 23 fevereiro 2023.

**COMISSÃO PASTORAL DA TERRA**. Comissão Pastoral da Terra. Disponível em: <http://www.cptnac.com.br>. Acesso em: 10 março 2023.

DELGADO, Gabriela Neves; NOGUEIRA, Lílian Katiusca Melo; RIOS, Sâmara Eller. **Instrumentos jurídico-institucionais para a erradicação do trabalho escravo no Brasil Contemporâneo**. Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI. Fundação Boiteux: Florianópolis, 2008. p 2984-3003. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/gabriela\\_neves\\_delgado.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/gabriela_neves_delgado.pdf). Acesso em: 23 maio 2023.

ESTERCI, N. **Escravos da desigualdade**: estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje. Rio de Janeiro: CEDI: Koinonia, 1994. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/pbqp3/pdf/esterci-9788599662618.pdf>. Acesso em: 12 maio 2023.

GLOBO, **Goiás é o estado com mais trabalhadores resgatados em situação análoga à escravidão**. 2023 Disponível em; <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/05/13/goias-e-o-estado-com-mais-trabalhadores-resgatados-em-situacao-analoga-a-escravidao-diz-mpt.ghtml> Acesso em: 23 maio 2023.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988 interpretação e crítica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. Disponível em: <https://nestpoa.files.wordpress.com/2019/09/erg-oec.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007. Disponível em: [https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/caop\\_dh/Direito\\_Agrario\\_Brasileiro\\_-\\_Benedito\\_Ferreira\\_Marques.pdf](https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/caop_dh/Direito_Agrario_Brasileiro_-_Benedito_Ferreira_Marques.pdf). Acesso em: 05 março 2023.

MARTINS, J. de S. A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação. In: VV.AA. (org.). **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. Goiânia/São Paulo: CPT/Loyola, 1999. p.127-164. Disponível em: <https://journals.openedition.org/espacoeconomia/804>. Acesso em: 22 maio 2023.

MELO, L. A. C. Trabalho escravo contemporâneo: crime e conceito. In: FIGUEIRA, R. R.; PRADO, A. A.; GALVÃO, E. M. (Orgs.). **Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013. p. 53-76. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/eh/a/3vJS444mpdffD6SwrqWVkf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 maio 2023.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana** / Lívia Mendes Moreira Miraglia. Belo Horizonte, 2008. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_MiragliaLM\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf). Acesso em: 10 fevereiro 2023.

ORGANIZAÇÃO NACIONAL DO TRABALHO. **Observatório do Trabalho escravo e do tráfico de pessoas**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br>. <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 15 abril 2023.

SAKAMOTO, Leonardo. **Nova escravidão é mais vantajosa para patrão do que a da época colonial**. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.org.br>. Acesso em: 12 fevereiro 2023.

SCOTT, R. J. O trabalho escravo contemporâneo e os usos da história. **Revista Mundos do Trabalho**, v. 5, n. 9, p. 129-137. jan./jun. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/mundosdotrabalho/article/view/1984-9222.2013v5n9p129>. Acesso em: 23/05/2023.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. UFG. 2010. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tde/1483>. Acesso em: 16 abril 2023.

TEÓDULO, Cristiana Araújo. **Exploração do trabalho escravo rural no Brasil, a função social da propriedade e os principais mecanismos jurídicos de combate à escravidão contemporânea** - 2016. Disponível em: <https://repositorio.ceunsp.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2165/1/CRISTIANA%20ARAUJO%20TEODULO.pdf>. Acesso em: 20 janeiro 2023.